

RELATÓRIO TEMÁTICO

MIGRAÇÃO E REFÚGIO NO BRASIL: PROPOSTAS PARA A OPERAÇÃO ACOLHIDA



© 2022 Defensoria Pública da União. Todos os direitos reservados. É permitida a reprodução parcial ou total desta obra, desde que citada a fonte e que não seja para venda ou qualquer fim comercial.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Palácio da Agricultura, Bloco F, Quadra 01, Setor Bancário Norte, Brasília/DF - CEP nº 70.040-908

Defensor Público-Geral Federal

Daniel de Macedo Alves Pereira

Subdefensor Público-Geral Federal

Fernando Mauro Barbosa de Oliveira Júnior

Secretário-Geral de Articulação Institucional

Gabriel Saad Travassos

Secretária de Ações Estratégicas

Roberta Pires Alvim

Secretária de Atuação no Sistema Prisional

Carolina Soares Castelliano Lucena de Castro

Assessor para Casos de Grande Impacto Social

Ronaldo de Almeida Neto

Secretário de Acesso à Justiça

Murillo Ribeiro Martins

Defensor Nacional de Direitos Humanos

André Ribeiro Porciúncula

Diretor-Geral da Escola Nacional da Defensoria Pública da União

César de Oliveira Gomes

Assessor Relações Governamentais

Thiago Moreira Parry

Elaboração:

Ronaldo de Almeida Neto

Juliana dos Santos de Almeida Sampaio

Mariana Cataldo da Silva

Revisão:

Gabriel Saad Travassos

1. Operação Acolhida

Desde o final do ano de 2016, pessoas venezuelanas iniciaram um ciclo de deslocamento transfronteiriço forçado, vindo para o Brasil, em decorrência dos problemas de hiperinflação, desabastecimento de produtos e aumento da violência causados pela crise político-econômica que afeta a Venezuela. O Brasil é o quinto país que mais recebeu a população venezuelana em deslocamento forçado, em razão da emergência humanitária em que se encontra a Venezuela, totalizando mais de 670.000 venezuelanos que passaram pelo Brasil. Cerca de 388.120 permanecem no Brasil, segundo os dados da Plataforma de Coordenação Interagencial para Refugiados e Migrantes da Venezuela - Plataforma R4V, atualizados até outubro de 2022¹.

Em 2018, o Governo Federal implementou a Operação Acolhida, por meio do Decreto nº 9.285/2018, estratégia federalizada de oferta de assistência humanitária emergencial aos refugiados e migrantes venezuelanos, coordenada pelo Comitê Federal de Assistência Emergencial (CFAE). Cumpre salientar que a Operação Acolhida conta com o apoio institucional e operacional de entes federativos, agências do sistema das Nações Unidas, organismos internacionais, organizações da sociedade civil e entidades privadas, totalizando mais de cem parceiros, a partir da assinatura de acordos de cooperação técnica, memorandos de entendimento e outros instrumentos de cooperação.

O Decreto nº 9.285/2018 reconheceu a situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório para o Estado de Roraima, e o Decreto nº 9.286/2018 definiu a composição, as competências e as normas de funcionamento do Comitê Federal de Assistência Emergencial (CFAE) da Operação Acolhida. Em agosto de 2019, o Decreto nº 9.970/2019, revogando o Decreto nº 9.286/2018, dispôs sobre o CFAE, instância de governança intersetorial das ações e iniciativas sobre o tema, e previu expressamente a existência de seus Subcomitês.

Atualmente, a Operação Acolhida no Estado de Roraima é coordenada pelo CFAE e seus subcomitês: Subcomitê Federal para Recepção, Identificação e Triagem dos Imigrantes, Subcomitê Federal para Ações de Saúde aos Imigrantes, e Subcomitê para Acolhimento e Interiorização de Imigrantes em Situação de Vulnerabilidade. Atualmente, a Resolução

¹ Plataforma de Coordenação Interagencial para Refugiados e Migrantes da Venezuela.
<https://www.r4v.info/pt/brazil>

CFAE/SE/CC nº 2/2022 estabelece as competências dos Subcomitês Federais, da Assessoria de Comunicação e da Assessoria de Gestão da Informação do Comitê Federal de Assistência Emergencial.

A Operação Acolhida está organizada em três pilares: ordenamento de fronteira; acolhimento; e interiorização. No ordenamento de fronteira, executam-se os primeiros atendimentos à população migrante e refugiada, que consistem em ações voltadas para a provisão de regularização no país, como acesso à documentação, vacinação e identificação de casos de vulnerabilidade para os devidos encaminhamentos específicos. A partir do acolhimento e assistência humanitária, é oferecido o amparo emergencial de abrigo, alimentação e atenção à saúde, respondendo às necessidades mais imediatas e urgentes. A terceira fase, a interiorização, consiste em estratégia que facilita, de forma gratuita e ordenada, a realocação voluntária dos refugiados e migrantes venezuelanos para outros municípios brasileiros, com objetivo de inclusão socioeconômica e integração local ².

A Defensoria Pública da União (DPU), por meio da Missão Pacaraima³, encontra-se permanentemente na fronteira com dois membros da DPU e atua, primordialmente, no monitoramento e promoção de direitos humanos na região de fronteira, realizando visitas periódicas de monitoramento das instalações sensíveis e de abrigo emergencial da Operação Acolhida, buscando garantir a entrada segura, regular e ordenada de pessoas em território brasileiro, realizando orientação jurídica aos imigrantes, bem como atuando para prevenir situações de tráfico de pessoas. Semestralmente, a DPU publica Informativo Defensorial sobre a situação de direitos humanos na fronteira e sobre as diligências e atendimentos realizados.

A Missão Pacaraima também garante acesso ao procedimento de regularização migratória, principalmente de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, em especial indocumentados, separados e desacompanhados, tanto no controle da autorização de seu ingresso no país, quanto na indicação da modalidade migratória adequada aos seus interesses. A falta de documentação adequada das crianças representa um obstáculo em sua

² Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR. <https://www.acnur.org/portugues/temas-especificos/interiorizacao/>

³ Informações sobre a Missão Pacaraima estão disponível na página <https://promocaodedireitoshumanos.dpu.def.br/comite-tematico-especializado-pacaraima/>. Acesso em 24.11.2022.

capacidade de acessar serviços e exercer seus direitos básicos, como o direito à regulamentação de sua situação legal no país e o acesso à educação. Nesse contexto, entre 2018 e junho de 2022, a Missão Pacaraima da DPU prestou **mais de 12 mil atendimentos** de assistência jurídica a crianças e adolescentes, indígenas e não-indígenas, neste ponto de fronteira. A DPU mantém painel sobre os atendimentos realizados, a qual pode ser acessado eletronicamente, na página do Comitê Pacaraima⁴.

Utilizando os dados agregados da Missão Pacaraima da Defensoria Pública da União (DPU), observa-se que a maioria destas crianças e adolescentes que adentraram o território brasileiro encontravam-se separadas (50,4%), ou seja, acompanhadas de um adulto que não era seu representante legal. Os tipos de guardião mais frequentes foram a mãe (29,4%) seguida da avó (23,4%). Ademais, 95,5% eram não-indígenas, 39,3% encontravam-se na faixa etária de 13 a 17 anos, enquanto 34,1% estavam na faixa etária de 0 a 6 anos. Não se observa diferença significativa entre os gêneros, sendo 49,9% feminino e 50,1%, masculino. Com relação à situação documental, ainda que 34,8% portassem certidão de nascimento e 24,4% portavam cédula de identidade, 18,7% não portavam quaisquer documentos de identificação. Por fim, entre todos os atendimentos realizados pela Missão Pacaraima da DPU, 54,4% eram indicação de regularização migratória na modalidade refúgio. No entanto, cumpre destacar que desde 2021, a indicação de regularização migratória mais frequentemente é a de autorização de residência (56%).

⁴ O painel de atendimentos das criança e adolescentes migrantes em Pacaraima/RR pode ser consultado pelo link

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaNWl2OTFmYTMtNDI5Ny00YzNlLWFIYWltZmlzZWJlZiYjYzliwidCI6IjU3ZDExM2EwLTZiZjktNDQyZi05ZDRjLTE2MWRmMzE0MjNkZSJ9>.

2. Indígenas migrantes e refugiados em Roraima

Neste contexto migratório e de refúgio, estima-se que, do total de migrantes e refugiados venezuelanos no Brasil, cerca de 8.653 são indígenas, divididos em cinco etnias: Warao (69,10%), Pemon (27,0%), E'ñepa (2,3%), Kariña (1,5%) e Wayúu (0,2%). Destes, cerca de 1.600 encontram-se em abrigos federalizados da Operação Acolhida e 1.470 em comunidades indígenas, no estado de Roraima, conforme informações do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR e do Comitê Nacional para Refugiados - CONARE.⁵

As informações aqui relatadas tratam do acompanhamento, pela DPU, da população indígena migrante e refugiada no estado de Roraima, durante o período de fevereiro de 2022 até a presente data. Deste acompanhamento, originaram-se aberturas de Procedimentos de Assistência Jurídica – PAJ, individuais e coletivos, que atualmente se encontram em trâmite na unidade da DPU/RR.

Com vistas ao acolhimento da população indígena, a Operação Acolhida dispõe de três abrigos federalizados no estado de Roraima, dois na cidade de Boa Vista, que são: Jardim Floresta, com capacidade para 460 pessoas, localizado no bairro Jardim Floresta; e o Waraotuma a Tuaranoko, com capacidade para 1.440, no bairro treze de setembro, e um abrigo na cidade de Pacaraima, o Janokoida, com capacidade para 400 pessoas.

Ademais, no bojo do trabalho de proteção de direitos humanos da Defensoria Pública da União - DPU, foram mapeadas e estão sendo acompanhadas 06 (seis) comunidades indígenas compostas por ou que possuem entre seus membros indígenas venezuelanos. Quatro comunidades indígenas rurais, no município de Pacaraima, que acolheram os indígenas venezuelanos, tais comunidades de acolhida pertencem a etnia Taurepan (Taurepang), e os indígenas migrantes acolhidos são da etnia Pemon-Taurepang. As referidas etnias não somente possuem parentescos, laços étnicos e ancestrais, como no idioma de filiação linguística Carib (Karib), como igualmente constituem comunidades transfronteiriças,

⁵ Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR e Comitê Nacional para Refugiados - CONARE. <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMzMyYmFmYTctNjFiMy00OGRjLTljNTktZTk4ZmZhM2VmMDViliwidCI6ImU1YzM3OTgxLTY2NjQtNDEzNC04YTBjLTY1NDNkMmFmODBiZSIsImMiOjh9>

que sempre mantiveram vínculos com as áreas de fronteira, sendo elas: Tarau Paru; Sakau Mota; Bananal; e Sorocaima.

A comunidade indígena Warao a Janoko, com 67 indígenas das etnias Warao e Kariña, localizada em um terreno próprio de uso coletivo, no município do Cantá, ao lado da Terra Indígena Tabalascada, cerca de 3km de distância da área urbana municipal, possui terreno por meio da compra, cujos recursos foram obtidos através de doações financeiras de organizações da sociedade civil e da arrecadação financeira entre os membros da comunidade. Os membros da comunidade eram pertencentes à antiga comunidade Ka'Ubanoko, ocupação espontânea que se extinguiu no ano de 2020.

Também foi identificada a comunidade indígena Warao Yakera INE, ocupação espontânea que surgiu a partir do encerramento do abrigo federalizado Pintolândia, no mês de abril do presente ano, composta por indígenas que permaneceram no espaço onde antes funcionava o abrigo. Estes afirmam que não desejam mais residir em abrigo da Operação Acolhida, pois almejam terra/terreno, autonomia, dentre outras razões. Atualmente, a comunidade possui uma população de 300 indígenas da etnia Warao.

Por fim, entre 2019 e junho de 2022, a Missão Pacaraima prestou cerca de 9.482 atendimentos de assistência jurídica a crianças e adolescentes em ponto de fronteira. Dentre estas, cerca de 5% eram indígenas. Cumpre salientar que mais de 50% destas crianças indígenas atendidas está na faixa etária de 0 a 6 anos, e que metade destas também não possuía quaisquer documentos de identificação.

3. Propostas

Prima-se mencionar que o perfil populacional que imigra ao Brasil é heterogêneo. Os migrantes diferem-se em nacionalidade, perfil educacional, etário, gênero, status social e situação migratória, mas encontram-se amalgamados pela busca de melhores condições de vida, por vezes de sobrevivência. Em paralelo a estes processos de deslocamento, e em consonância com suas prerrogativas e mandatos, algumas instituições atuam no tema de migração e refúgio e na construção contínua de uma governança migratória baseada na Lei de Migração de 2017, na Lei do Refúgio de 1997 e nos tratados internacionais.

Observa-se, portanto, que a política migratória brasileira é protagonizada por diversas instituições e órgãos em atuação descentralizada, por vezes fragmentada. A cooperação federativa e institucional para o atendimento, acolhimento e integração social de migrantes e refugiados é essencial, dado estas ações são competências comuns, não há, pois, sobreposição ineficiente de atribuições, ao contrário, há o alinhamento estratégico para fins comuns. Com base nesta perspectiva, este documento visa oferecer subsídios para quatro áreas estratégicas:

- A. **Reestruturação da governança migratória e de refúgio;**
- B. **Fortalecimento da capacidade estatal dos entes federados, especialmente o dos serviços públicos ofertados no Estado de Roraima;**
- C. **Ações prioritárias para soluções duradouras;**
- D. **Ações prioritárias para a população indígena migrante e refugiada em Roraima.**

A. Reestruturação da governança migratória e de refúgio

Normas sob análise:

Lei nº 13.445/2017

Declaração de Quito de 2018

Decreto nº 10.917/2021

A.1 Cooperação internacional para estabelecimento de fluxos conforme parâmetros regionais e internacionais, a partir do fortalecimento do compromisso estabelecido pelo Governo Brasileiro no Processo de Quito.

A.2 Desenvolvimento de estrutura interfederativa e interinstitucional, que “coordene e articule ações setoriais implementadas pelo Poder Executivo federal em regime de cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios”.

Cabe à União o desenvolvimento de uma Política Nacional de Migração, Refúgio e Apatridia, conforme estabelecido no artigo 120 da Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017). Cumpre destacar que as ações em migração e refúgio não são de competência exclusiva da União, uma vez que pessoas migrantes e refugiadas necessitam que os poderes públicos, formuladores e implementadores de políticas públicas, atuam de forma transversal, conjugando perspectivas setoriais e temáticas.

Por conseguinte, o fortalecimento da política de migração e refúgio, com foco em direitos humanos, requer transversalidade com políticas sociais e públicas, tais como saúde, educação, assistência jurídica, assistência social, promoção cultural, combate à xenofobia, enfrentamento do trabalho escravo e ao tráfico de pessoas, entre outras.

A.3 Inclusão de representação de parceiros estratégicos (organismos internacionais e entidades da sociedade civil) nos Subcomitês da Operação Acolhida e fortalecimento da participação social (associações e entidades de defesa de migrantes e refugiados).

O Decreto nº 10.917/2021 dispõe sobre o Comitê Federal de Assistência Emergencial e seus Subcomitês. As recomendações da DPU objetivam uma composição dos Subcomitês da Operação Acolhida que seja mais diversa e reflita o atual cenário das ações de acolhida humanitária emergencial no país. Por constituírem órgãos colegiados de caráter deliberativo, consultivo, normativo, e de impacto tempestivo na condução das ações humanitárias da Operação Acolhida, e com vistas a garantir a participação social, trazendo transparência e efetividade a estas ações, cumpre tornar estes fóruns mais diversos, com a inclusão de

parceiros estratégicos, tais como organismos internacionais, entidades da sociedade civil, e a Defensoria Pública da União.

A possibilidade de inclusão destes não somente proporcionaria um diálogo ativo entre expertises diversas, oferecendo voz aos que são invisibilizados, mas igualmente promoveria a interação, de forma equânime, com o sistema político-legal, o fortalecimento de redes que trocam conhecimento e estimulam a utilização efetiva e eficiente de recursos, e, primordialmente, conduziria à materialização do preceito democrático da Constituição de 1988 e dos direitos humanos universalmente reconhecidos.

Portanto, recomenda-se alterar os parágrafos de § 1º a § 5º do artigo 5º do Decreto nº 10.917/2021. Recomenda-se incluir a representação de até três organismos internacionais para cada um dos três Subcomitês da Operação Acolhida, totalizando 9 representações, as quais podem se repetir ou se alternar. Os organismos internacionais teriam direito a voz, mas sem direito a voto. A representação dos organismos internacionais seria acordada a partir de três requisitos: atuação regular no país, assinatura de memorando de entendimento com o CFAE, e assinatura de acordo de cooperação técnica com Ministério parte do CFAE.

Recomenda-se, ainda, incluir a representação de três entidades da sociedade civil que atuam na promoção e proteção de direitos de migrantes e refugiados no Brasil, para cada um dos três Subcomitês da Operação Acolhida, totalizando 9 representações, as quais podem se repetir ou se alternar. As entidades da sociedade civil da Operação Acolhida teriam direito a voz e voto. A representação de entidades da sociedade civil ocorreria após divulgação de Edital de Convocação para compor Subcomitê Federal. Os procedimentos administrativos empreendidos pelas entidades da sociedade civil para compor os Subcomitês atenderiam às seguintes etapas: habilitação, resultado da habilitação, eleição e homologação. O mandato poderia ser de 1 ano. Por fim, recomenda-se incluir a representação da Defensoria Pública da União nos Subcomitês da Operação Acolhida, em razão de seu mandato constitucional e atuação na Lei de Migração, com direito a voz, mas sem direito a voto, como ocorre no CONARE.

B. Fortalecimento da capacidade estatal dos entes federados, especialmente dos serviços públicos ofertados no Estado de Roraima

Normas sob análise:

Resolução nº 2, de 24 de dezembro de 2019

Portaria nº 378, de 7 de maio de 2020

Resolução CFAE/SE/CC nº 2, de 26 de julho de 2022

O aprimoramento dos atendimentos realizados pelos órgãos públicos brasileiros a migrantes, ao longo de seus processos de deslocamento migratório em território brasileiro, requer o fortalecimento das esferas normativa, institucional e operacional com vistas a assegurar direitos, destacadamente de crianças e adolescentes migrantes e refugiados, separados, desacompanhados e/ou indocumentados, de indígenas, e de trabalhadores migrantes em situação de vulnerabilidade.

B.1 Fortalecimento do pacto federativo a partir da transferência de recursos federais com rubrica específica para ações nas temáticas de migração e refúgio, e fomento para o aprimoramento da infraestrutura e oferta de serviços públicos da comunidade de acolhida, paralelamente às ações nas temáticas de migração e refúgio.

Atualmente, os recursos repassados a municípios que recebem migrantes e refugiados, ocorre com base na Resolução nº 2, de 24 de dezembro de 2019, e Portaria nº 378, de 7 de maio de 2020, por meio de repasse de recurso extraordinário de financiamento federal do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Cumprе salientar que a Resolução nº 2/2019 e a Portaria nº 378/2020 não discorrem sobre situações de crise humanitária devido ao fluxo migratório e de refúgio, sendo que o primeiro normativo dispõe sobre “cofinanciamento federal do Serviço de Proteção em situações de Calamidade Pública e de Emergências,” e a segunda, sobre repasses temporários para “execução de ações socioassistenciais nos estados, Distrito Federal e municípios devido à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do

coronavírus, COVID-19”, não reconhecendo, propriamente, a situação de crise humanitária devido ao fluxo migratório e não consistindo em repasses ordinários para fortalecimento de serviços de proteção socioassistencial para migrantes e refugiados.

Recomenda-se, portanto, o estabelecimento de mecanismos de repasse de recursos descentralizados, oriundos das pastas de justiça, desenvolvimento social, educação e saúde para implementação de ações transversais.

B.2 Criação de indicador de desempenho da gestão descentralizada em ações nas temáticas de migração e refúgio, para aferição da qualidade dos serviços públicos e transferência de recursos, tal como os Índices de Gestão Descentralizada do SUAS e do antigo Programa Bolsa Família. Tal índice poderia ser utilizado para gestão e monitoramento dos recursos descentralizados supracitados.

B.3 Estabelecimento e consolidação de instrumentos de parceria e cooperação em migração e refúgio em âmbito estadual e municipal: convênios, termos de fomento, termos de execução descentralizada e outros instrumentos de parceria com o Governo Federal;

B.4 Oferta de capacitação contínua dos servidores e agentes públicos, estabelecimento e consolidação de redes, compartilhamento de boas práticas, com apoio ao diálogo intercultural.

B.5. Articulação e apoio para incidência, nos abrigos, dos serviços públicos, destacadamente os do Sistema Único de Assistência Social e dos Conselhos Tutelares.

Em situações de crises humanitárias, emergências, e de deslocamento forçado, violações de direitos podem ocorrer com maior frequência, dado que a população afetada se encontra em maior grau de vulnerabilidade e o acesso a serviços de assistência e proteção são dificultados e/ou limitados.

Neste sentido, a garantia de acesso a serviços públicos e da proteção adequada da população de interesse constitui responsabilidade compartilhada entre atores humanitários e órgãos públicos. Desta forma, não obstante serem os abrigos de responsabilidade federal, não se deve afastar e/ou impedir o usufruto dos serviços públicos locais pelas pessoas

abrigadas, ensejando desigualdade de tratamento entre nacionais e não-nacionais, tão pouco negligenciar a situação particularmente sensível de pessoas migrantes em território diverso de seus lares originais, suas barreiras linguísticas e cultura.

Isto significa que, além de cumprir efetivamente seu papel, órgãos públicos devem ativamente reconhecer suas funções, buscar oferecer seus serviços nos locais em que residem a população mais vulnerável, da forma mais adequada às necessidades desta, e referenciar quando necessário a partir de cada situação observada. A presença dos serviços do SUS, SUAS e do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, tais como o Conselho Tutelar, devem ser de livre disponibilidade, não devendo haver quaisquer impedimentos para que estes serviços sejam ofertados dentro nos abrigos federais.

Recomenda-se a inclusão de inciso no art. 3º, da Resolução CFAE/SE/CC nº 2, de 26 de julho de 2022, com a redação: “articular e garantir, em integração com a rede de serviços públicos locais, o oferecimento de atendimentos aos migrantes e refugiados acolhidos, nos locais de abrigo, do Sistema Único de Saúde, do Sistema Único de Assistência Social e do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente”.

B.6 Estabelecer padrão de atendimento e registro, nos postos de identificação e de triagem na fronteira brasileira, de crianças e adolescentes migrantes e refugiadas desacompanhadas, separadas e/ou indocumentadas

Um cenário que requer atenção na acolhida humanitária é a infância e juventude migrante e refugiada. A DPU atua diretamente no tema, com base na Resolução Conjunta nº 1/2017 do CONANDA/CONARE/CNIG/DPU, realizado entrevistas individuais e familiares com as crianças e adolescentes migrantes.

Verifica-se que a possibilidade de aprimoramento do fluxo de proteção, por meio da uniformização e compartilhamento das atuações e informações produzidas sobre as crianças e adolescentes pelos diversos órgãos, agências e parceiros organizados no âmbito da Operação Acolhida. O não compartilhamento das atuações pode ensejar retrabalho e revitimização pela repetição de escutas. Ainda, a ausência de registro das atuações impede que os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, no destino

destas crianças e adolescente – já que poucas pretendem permanecer na região de fronteira - tenham ciência e acesso às medidas de proteção já realizadas, podendo, desta forma, monitorá-las.

De forma mais pormenorizada, sugere-se que os atendimentos realizados a crianças e adolescentes migrantes separados, desacompanhados e/ou indocumentados, que adentrem o território brasileiro neste ponto de fronteira, sejam registrados no Sistema Acolhedor, sistema próprio da Operação Acolhida, em plena conformidade com os princípios do acolhimento humanitário, e como disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (Lei nº 13.709/2018), com atenção para cumprir os objetivos de:

- 1) documentação e registro dos atendimentos prestados;
- 2) tratamento e monitoramento do fluxo de proteção;
- 3) prevenção de casos de revitimização, e;

4) facilitação de acesso aos registros, documentos, pareceres e relatórios produzidos no âmbito da Operação Acolhida pelos órgãos públicos nos Estados e municípios de destino, em especial, pelos órgãos integrantes do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

Recomendações:

Assim, considerando-se o atual fluxo no âmbito da Operação Acolhida, sugere-se:

- Instalação de salas de atendimento da DPU próximas à Delegacia da Polícia Federal no município de Pacaraima/RR. A proximidade das instalações da DPU com as da Polícia Federal seria de suma importância uma vez que facilitaria o fluxo de atendimento tempestivo de crianças e adolescentes em vulnerabilidade na Operação Acolhida, evitando que estes se desloquem, retirando-se do fluxo apropriado de atendimento e proteção. Nos últimos relatórios da DPU, foram elencados os espaços necessários e adequados, os quais são: espaço para as crianças aguardarem o atendimento; sala individual para escuta privada; sala de atendimento que possua espaço suficiente para a instalação de uma pequena copa.

- Inclusão de inciso no art. 2º, da Resolução CFAE/SE/CC nº 2, de 26 de julho de 2022, com a redação: “estabelecer padrão de atendimento, nos postos de identificação e de triagem na fronteira brasileira, de crianças e adolescentes migrantes e refugiadas desacompanhadas, separadas e/ou indocumentadas”.
- Inclusão de inciso no art. 2º, da Resolução CFAE/SE/CC nº 2, de 26 de julho de 2022, com a redação: “estabelecer padrão para juntada, em sistema de informação, de documentos produzidos em: regularização migratória, tratamento de casos de proteção, e encaminhamentos do Sistema de Garantia de Direitos, que envolvem crianças e adolescentes migrantes e refugiadas que se encontram em situação de risco pessoal e social”.

B.7 Monitoramento da situação de migrantes e refugiados beneficiários da estratégia de interiorização, especialmente na modalidade de vaga de emprego sinalizada.

No contexto da estratégia de interiorização, na modalidade de “vaga de emprego sinalizada”, convém implementar ações que busquem garantir que as condições laborais dos trabalhadores que se encontram em situação de vulnerabilidade sejam adequadas ao longo de toda a jornada migratória e de integração social. Internacionalmente, na literatura especializada, verifica-se a possibilidade de intersecção entre processos de deslocamento, forçados ou não, transfronteiriços ou internos, e violações de direitos humanos e/ou laborais, quando a pessoa migrante se encontra em situação de vulnerabilidade.

É necessário, portanto, estabelecer mecanismos de prevenção de violações de direitos laborais e monitoramento das condições laborais de pessoas migrantes em situação de vulnerabilidade, em concordância com os diplomas legais de proteção do trabalhador, que sejam pactuadas com a rede local, especialmente as redes de serviços municipais relacionadas ao trabalho, desenvolvimento e assistência social. Ademais, é inequívoco que tais mecanismos, em conjunto com políticas públicas que busquem apoiar soluções duradouras e sustentáveis, também poderão proporcionar a integração social, e em redes locais, das pessoas migrantes e refugiadas beneficiárias desta estratégia.

Recomenda-se a alteração do inciso no art. 3º, da Resolução CFAE/SE/CC nº 2/2022, com a redação: “estabelecer mecanismos de monitoramento da implementação das ações de

estratégia de interiorização em articulação com as unidades federativas, destacadamente na modalidade de vaga de emprego sinalizada”.

C. Ações prioritárias para soluções duradouras

C.1 Acesso à habitação via estabelecimento de políticas públicas de Aluguel Social e/ou programa Moradia Primeiro, focadas, primordialmente, na população em situação crônica de rua.

C.2 Apoio e capacitação para a geração de renda, empregabilidade e empreendedorismo de pessoas migrantes e refugiadas, principalmente de mulheres e indígenas, com vistas à Inclusão social, laboral e produtiva.

C.3 Revalidação facilitada de diplomas de Ensino Médio e de Ensino Superior para migrantes e refugiados em situação de vulnerabilidade, com isenção de taxas e de requerimento de tradução juramentada, além de práticas de acolhimento linguístico e bilinguismo.

C.4 Capacitação dos agentes públicos de saúde que trabalhem em pontos de fronteira, com atenção especial aos casos epidemiológicos, sensíveis e urgentes que demandam atuação tempestiva e adequada, compreendendo as variáveis questões de saúde que emergem em situações de crise humanitária.

C.5 Apoio à proteção comunitária, à formação e consolidação de redes, e à participação social na elaboração, implementação e monitoramento de políticas públicas ‘de’ e ‘para’ pessoas migrantes e refugiadas, com vistas ao fortalecimento da inclusão social e protagonismo.

C.6 Ações de combate à discriminação e xenofobia.

C.7 Priorização de grupos em situação de vulnerabilidade: irregulares, refugiados, crianças, mulheres, LGBTI, indígenas, pessoas com deficiência, pessoas idosas e pessoas em situação de rua.

C.8 Possibilidade de anistias administrativas periódicas para regularização migratória.

C.9 Articulação institucional com Cartórios de Registro Civil com vistas a uniformizar procedimento para obtenção de Registro Civil de Nascimento de brasileiros natos, filhos de pessoas migrantes internacionais, nascidos em território brasileiro, para prevenção de violações de direitos destas crianças decorrentes de eventual ausência de documentação dos genitores.

As negativas ou os óbices ao registro civil decorreriam da ausência de documentos brasileiros, da não aceitação de passaportes e/ou cédulas de identidade estrangeiras como documentos de identificação, da expiração do prazo de validade de documentos ou mesmo da alegação de impossibilidade de prática de ato da vida civil por migrante irregular, em prejuízo aos direitos da criança.

À luz dos direitos dos imigrantes internacionais e refugiados no Brasil, com base no direito à nacionalidade brasileira pelo princípio *jus soli*, em consonância com as normas e orientações nacionais sobre registro civil de nascimento, e, por fim, respeitando o melhor interesse da criança e o princípio de que todas as crianças têm direito a proteção sob uma ampla gama de instrumentos internacionais, regionais e nacionais, possuindo, destacadamente o direito a um nome, à identidade legal e ao registro de nascimento e de não ser separado de seus pais ou responsáveis legais, tece-se **recomendação** de implementação de ações de articulação, sensibilização e de disseminação de informações às pessoas imigrantes no Brasil e aos agentes públicos e privados atuantes na emissão da Declaração de Nascido Vivo (DNV) e do Registro Civil de nascimento com vistas a prevenir violações de direitos de crianças nascidas no Brasil, filhas de pais migrantes internacionais.

D. Ações prioritárias para a população indígena migrante e refugiada em Roraima

Normas sob análise:

- a) Arts. 231 e 232 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
- b) Convenção nº 169 da OIT (Decreto Legislativo nº 143/2002)
- c) Lei nº 6.001, de 19 de Dezembro De 1973 – Estatuto do Índio

- d) Lei nº 5.371, de 5 de Dezembro de 1967 – FUNAI
- e) Lei nº 12.314, de 19 de Agosto de 2010 – SESAI
- f) Decreto nº 11.098, de 20 de Junho de 2022 – SESAI
- g) Decreto nº 10.917/2021 – Comitê Federal de Assistência Emergencial.
- h) Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 – MEC/Diretrizes e bases da educação nacional.
- i) Lei Nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 – SUSAS
- j) Decreto nº 1.110, de 9 de julho de 1970 – INCRA
- k) Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990.
- l) Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015.
- m) Lei nº 14.195, de 26 de Agosto de 2021

D.1 Fundação Nacional do Índio – FUNAI

Tema: Ausência de atuação da FUNAI e do INCRA com indígenas migrantes e refugiados residentes no Brasil

Normas: Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967

Decreto nº 1.110, de 9 de julho de 1970

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Convenção nº 169 da OIT (Decreto Legislativo nº 143/2002)

Lei nº 6.001, de 19 de dezembro De 1973

Problemas identificados:

Omissão e negativa de atuação da FUNAI com os indígenas migrantes e refugiados

Recomendações:

Recomenda-se que a FUNAI exerça seu dever, acompanhe, atue e atenda as demandas de todos os indígenas migrantes e refugiados. Assim, que iniciem o cumprimento da sentença da ACP nº 1000145-20.2019.4.01.4200, com a devida atualização para inclusão de todas as etnias de indígenas migrantes residentes no Brasil.

Justificativa

A FUNAI é o órgão indigenista oficial do Brasil, criada através da Lei nº 5.731/1967, sua missão institucional é proteger e promover os direitos dos indígenas. Cabe a FUNAI estabelecer a articulação interinstitucional voltada à garantia do acesso diferenciado aos direitos sociais e a cidadania dos povos indígenas, por meio do monitoramento das políticas voltadas à seguridade social, saúde e educação escolar indígena. Bem como promover o fomento e apoio aos processos educativos comunitários tradicionais e de participação e controle social.⁶

Os indígenas migrantes e refugiados até a presente data não receberam nenhum tipo de apoio da FUNAI, não foram desenvolvidas medidas de atendimento e de assistência social pelo Órgão. Assim, foi instaurada a Ação Civil Pública nº 1000145-20.2019.4.01.4200, que atualmente está em fase de execução da sentença, e que trata da obrigação de fazer, da União e da FUNAI, o Plano de Ação com os Povos Warao e E`ñepá.

Ademais, a FUNAI tem se posicionado no sentido de se recusar em emitir a Certidão de Exercício de Atividade Rural - CEAR, para fins previdenciários, para indígenas migrantes e refugiados, em virtude da nacionalidade. Sequer realizam escutas com estes indígenas migrantes ou fazem a verificação in loco para averiguar se preenchem os requisitos necessários para obtenção da certidão, considerando que muitos já residem há anos no Brasil.

Sobre essa temática, o Ministério Público Federal, através do 7º Ofício, encaminhou o Ofício nº 309/2021/7ºOfício para a FUNAI, em 13/09/2021, que respondeu através do Ofício nº 128/2021/SEDISC, em 05/04/2022, a seguir um trecho da resposta da FUNAI:

5. Esse excerto foi aprovado pela Coordenação de Assuntos Finalísticos (PFE-FUNAI), no Despacho 02403/2021/COAF/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU (3506871), que acrescentou:

Em complemento, **entendo que não há nenhuma norma que obrigue à FUNAI a expedir Certidão de Exercício de Atividade Rural (CEAR) em favor de indígenas venezuelanos**, de forma que esta Autarquia

⁶ Governo Federal, Ministério da Justiça e Cidadania. <https://www.gov.br/funai/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/Institucional>

possui a discricionariedade para conceder ou não tal CEAR. aos indígenas venezuelanos com base no Princípio da Reserva do Possível da Administração Pública. [...] (*grifou-se*)

Como consequência, as indígenas venezuelanas migrantes e refugiadas, que residem em comunidades rurais e desenvolvem atividade rural, acreditavam que não possuíam o direito ao benefício social relativo ao salário maternidade rural quando precisam se afastar da atividade por motivo de nascimento do filho, aborto espontâneo, adoção ou guarda judicial para fins de adoção. Inicialmente, já foram mapeadas cerca de 89 indígenas venezuelanas, em Pacaraima, que possuem direito ao benefício.

Outra solicitação recorrente da população indígena migrante e refugiada alojada nos abrigos da Operação Acolhida é a ausência de apoio do Órgão indigenista em relação as suas demandas específicas, como na organização e nas regras de convivência dos abrigos. Alegam que, por vezes, alguns de seus direitos são desrespeitados, como o direito à organização sociopolítica, à consulta prévia, livre e informada, conforme a Convenção n 169 da OIT, dentre outros. Bem como que, seus anseios não são escutados pelo Governo, pois, a grande maioria tem como objetivo possuir terra/terreno para que possam ter autonomia, viver de acordo com seus costumes e tradições, e que estas opções não são ofertadas como possibilidades dentre as respostas e opções de soluções duradouras da Operação Acolhida.

D.2 Ministério da Saúde e a Secretaria Especial de Saúde Indígena - SESAI.

Tema: Ações e serviços de atenção especializada aos povos indígenas

Normas: Lei nº 12.314, de 19 de Agosto de 2010

Decreto nº 11.098, de 20 de Junho de 2022

Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990.

Decreto nº 10.917/2021

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Convenção nº 169 da OIT (Decreto Legislativo nº 143/2002)

Lei nº 6.001, de 19 de Dezembro De 1973

Problemas identificados:

1. Sistemas de Registro da SESAI desatualizados
2. Ausência de verificação *in loco* da SESAI
3. Dificuldade e/ou impedimento em acessar os serviços da SESAI fora das comunidades
4. Ausência de ações e serviços de atenção especializada aos povos indígenas, com padrões culturalmente adequados, nas áreas urbanas do Estado de Roraima.

Recomendações:

Assim, considerando-se o atual número de indígenas venezuelanos que estão residindo no estado de Roraima, sugere-se:

- Atualizações nos sistemas de registro da SESAI, ações que visem verificar *in loco* ou atualizações periódicas dos registros, para que todos os indígenas possam acessar os serviços de saúde indígena, e que não haja impedimento decorrente de ausência ou erro no registro da SESAI;
- No âmbito da saúde indígena em área urbana, é fundamental o fornecimento do atendimento de saúde dentro dos parâmetros normativos da atenção especializada aos povos indígenas.

Justificativa

A Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI do Ministério da Saúde é responsável por coordenar e executar a Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas - PNASPI e todo o processo de gestão do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena - SasiSUS no Sistema Único de Saúde - SUS. Promover a atenção primária à saúde e ações de saneamento, de maneira participativa e diferenciada, respeitando as especificidades epidemiológicas e socioculturais dos povos indígenas, suas competências estão elencadas no Decreto nº 11.098, de 20 de junho de 2022.

A SESAI em Roraima, através do DSEI-Leste, se recusou a atender os indígenas venezuelanos residentes nas comunidades indígenas em Pacaraima em decorrência da nacionalidade. Após diversas articulações, atualmente não há recusa no atendimento em decorrência da nacionalidade.

Entretanto, enfrentam dificuldade quando precisam utilizar os serviços da SESAI fora da comunidade, como: o acesso a Casa de Apoio a Saúde Indígena – CASAI em Boa Vista; a remoção, o transporte; os serviços funerários, como o transporte ou a urna funerária; entre outros. A SESAI alega que é necessário que os indígenas estejam listados no censo populacional fornecido pela liderança indígena/Tuxaua, e, assim, sejam incluídos nos registros da SESAI para que possam ser fornecidos os serviços, em virtude do orçamento e prestação de contas desta Secretaria.

As comunidades manifestaram que, por vezes, o registro da SESAI apresenta algum erro de digitação ou de dados, e, por isso, ficam impedidos de usufruir os serviços de saúde, independente da nacionalidade.

No âmbito da saúde indígena nas áreas urbanas, não há ações e serviços de atenção especializada aos povos indígenas, com padrões culturalmente adequados, de acordo com as diretrizes específicas do Ministério da Saúde. Assim, os indígenas migrantes e refugiados alojados nos abrigos federalizados, que estão em área urbana, não são atendidos dentro dos parâmetros normativos da atenção especializada aos povos indígenas. Essa adequação não consiste apenas uma responsabilidade da SESAI, mas de todo o Sistema de Saúde, como destacado o artigo 19-G, parágrafos 2º e 3º, da Lei 8.080/90.

D.3 Ministério da Educação - MEC

Tema: Ensino diferenciado e específico, de forma intercultural, que respeite suas especificidades e garanta promoção da língua materna e da sua cultura

Normas: Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Convenção nº 169 da OIT (Decreto Legislativo nº 143/2002)

Lei nº 6.001, de 19 de Dezembro De 1973

Lei nº 5.371, de 5 de Dezembro de 1967

Problemas identificados:

1. Assistência técnica e financeira do MEC encontra-se desatualizada, em relação ao ensino para os indígenas migrantes e refugiados.
2. Ausência de atuação direta do MEC no Plano de Ação para Atendimento Educacional às Crianças e Adolescentes Indígenas Imigrantes no Estado de Roraima.

Recomendações:

Assim, recomenda-se:

- Atualizar a assistência técnica e financeira do MEC, de acordo com a situação específica para o ensino dos indígenas migrantes e refugiados;
- O maior envolvimento do MEC, destacando o INEP e FNDE;
- Atuação direta do MEC no Plano de Ação para Atendimento Educacional às Crianças e Adolescentes Indígenas Imigrantes no Estado de Roraima”, decorrente da Ação Civil Pública nº 1001587-55.2018.4.01.4200.

Justificativa

A legislação brasileira prevê, à população indígena, o direito ao ensino diferenciado e específico, de forma intercultural, que respeite suas especificidades e garanta promoção da língua materna e da sua cultura. Ocorre que, atualmente, no Estado de Roraima, os alunos indígenas migrantes e refugiados ainda não possuem acesso ao ensino diferenciado e intercultural.

Sobre essa temática existe um “Plano de Ação para Atendimento Educacional às Crianças e Adolescentes Indígenas Imigrantes no Estado de Roraima”, decorrente da Ação Civil Pública nº 1001587-55.2018.4.01.4200, ajuizada pelo Ministério Público Federal/Procuradoria da República no Estado de Roraima. Os responsáveis por executar o Plano são os municípios de Boa Vista e Pacaraima, o Estado de Roraima e a FUNAI. Entretanto, o desenvolvimento do Plano ainda é bem moroso; no mês de agosto de 2022 ainda estavam deliberando sobre matrículas e/ou transferências nos municípios de Boa Vista e Pacaraima.

Segundo os relatos das Secretarias de Educação, outra dificuldade enfrentada é o censo escolar e os sistemas de registro dos alunos do MEC, pois não há a possibilidade de

inclusão simultânea de indígena e migrante/refugiado e não existem as opções de etnias e/ou línguas de indígenas venezuelanos.

No mais, relataram que o recurso referente ao ensino indígena é fornecido apenas para as escolas indígenas, e não individualmente, per capita, ao aluno indígena. Ademais, no estado de Roraima não existe escola indígena em área urbana. Verifica-se que as secretarias não recebem a verba referente ao ensino indígena para os alunos indígenas migrantes e refugiados, alojados nos abrigos federalizados, em área urbana.

D.4 Ministério da Cidadania

Tema: Atuações do Ministério da Cidadania com os indígenas migrantes e refugiados

Normas: Decreto nº 10.917/2021

Lei Nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Convenção nº 169 da OIT (Decreto Legislativo nº 143/2002)

Lei nº 6.001, de 19 de Dezembro De 1973

Lei nº 5.371, de 5 de Dezembro de 1967

Problemas identificados:

1. Dificuldade dos indígenas migrantes e refugiados de acessar aos serviços de assistência social;
2. Ausências de ações do Sistema Único de Assistência Social - SUAS para indígenas migrantes e refugiados;
2. Dificuldade das equipes técnicas do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS de acessas os abrigos federalizados da Operação Acolhida;
3. Ausência da FUNAI no acompanhamento da interiorização dos indígenas migrantes e refugiados;
4. Inexistência de divulgação dos dados de interiorização da população indígena;
5. Inexistência de ações de assistência social do Governo Federal para os indígenas migrantes e refugiados que estão em situação de rua;

6. Proibição de acesso do Conselho Indígena de Roraima – CIR aos abrigos federalizados de população indígena.

Recomendações:

Assim, recomenda-se:

- Ações no SUAS que possibilitem o efetivo acesso dos indígenas migrantes e refugiados aos serviços de assistência e benefícios sociais.
- O livre acesso ou a autorização de acesso de forma mais célere das equipes técnicas dos CRAS aos abrigos federalizados.
- Que a FUNAI acompanhe e seja comunicada sobre o processo de interiorização desses indígenas.
- Que o controle e a divulgação dos dados de interiorização da população indígena seja realizada de forma desagregada, por etnia e com a informação de onde estavam residindo esses indígenas antes da interiorização.
- O acompanhamento e articulação da FUNAI para o atendimento das demandas dos indígenas alojados nos abrigos federalizados.
- Ações de assistência do Governo Federal para os indígenas migrantes e refugiados que estão em situação de rua.
- Seja avaliada a solicitação do CIR para acessar os abrigos federalizados de população indígena.

Justificativa

São diversos os motivos nos quais os indígenas venezuelanos possuem dificuldades de acessar aos serviços de assistência social, dentre eles: a barreira linguística; os entraves burocráticos; a ausência dos serviços da FUNAI; a inacessibilidade das plataformas digitais; e, a debilidade de ações específicas do Ministério da Cidadania para essa população.

O Cadastro Único é o registro que permite ao Governo Federal uma visão panorâmica das famílias de baixa renda no Brasil, permitindo que estas sejam incluídas nos programas sociais do Governo Federal. O Cadastro Único é operacionalizado e atualizado pelas prefeituras, de forma gratuita, através do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS dos SUAS. Por meio da inscrição e/ou atualização dos dados no Cadastro Único, as famílias

podem solicitar a inclusão nos programas sociais e o recebimento de benefícios sociais, tais como o Auxílio Brasil e o Benefício de Prestação Continuada (BPC), os quais são posteriormente analisados, deferidos ou indeferidos, pelo Governo Federal.

A equipe do CRAS em Boa Vista informou que não possuem livre acesso aos abrigos federalizados da Operação Acolhida, que precisam de autorização prévia ao Subcomitê Federal para Acolhimento e Interiorização de Imigrantes em Situação de Vulnerabilidade - SUFAI, coordenado pelo Ministério da Cidadania. Afirmam igualmente que essa autorização não é célere, que isso dificulta e atrapalha a realização do trabalho, pois, por vezes, necessitam realizar visita técnica in loco para atualização e/ou conclusão do Cadastro Único.

Interiorização é uma das estratégias de resposta da Operação Acolhida, coordenada pelo SUFAI, e operacionalizada pelas Forças Armadas, através da Força Tarefa Logística Humanitária da Operação Acolhida – FT. Foi relatado por alguns indígenas migrantes e refugiados que estes não estão sendo mobilizados para a interiorização, em destaque os que não estão residindo nos abrigos federalizados.

Foi verificado que não é possível acessar os dados desagregados de interiorização que indiquem a porcentagem relativa da população indígena em relação ao total da população migrante e refugiada contemplada por esta estratégia nas plataformas digitais da Operação Acolhida, e que, ainda, não há um acompanhamento, durante e após a interiorização, por órgãos indigenistas, e sequer comunicação a esses órgãos, como a FUNAI.

A população indígena venezuelana alojada nos abrigos federalizados da Operação Acolhida, tem se mostrado discordante com as regras de convivência e os casos de expulsões. Nos casos de expulsões, supostamente, não existe direito ao contraditório e ampla defesa, nem existe um acompanhamento ou alternativa de abrigamento posterior a expulsão, ficando em situação de rua.

Segundo informações do SUFAI e da FT, de acordo com as regras de convivência dos abrigos, casos de agressão física e em alguns casos de agressão moral não são aceitos e geram expulsões imediatas dos abrigos, e que após três advertências, por descumprimento das

regras, também pode ocasionar a expulsão. Porém, em virtude da alta vulnerabilidade, os indígenas podem solicitar novo abrigo após 06 meses.

Ocorre que, os indígenas que procuraram a DPU, relataram que, nenhum indígena conseguiu novo abrigo após a expulsão, mesmo depois de 06 meses, e não existe um acompanhamento dos serviços de assistência social após a expulsão e ficam em situação de rua.

O Conselho Indígena de Roraima – CIR, na ausência da FUNAI, tem sido uma organização da sociedade civil essencial no apoio aos indígenas venezuelanos migrantes e refugiados. No município de Pacaraima, o CIR vinha tendo uma importante atuação no abrigo Janokoida, tanto na educação das crianças como nas articulações com as lideranças indígenas, para assegurar uma maior integração desses indígenas migrantes e refugiados no país.

No entanto, a presença do CIR nos abrigos foi impedida pelo Ministério da Cidadania, que indicou a necessidade de uma autorização especial para a entrada de organizações externas à Operação nos abrigos. Até o presente momento, não se tem notícia do retorno do CIR ao abrigo, o que tem sido reiteradamente solicitado pelos indígenas alojados.

D.5 Tradução Juramentada de Documentos

Tema: Impossibilidade de acesso à serviços e/ou documentos

Normas: Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015.

Lei nº 14.195, de 26 de Agosto de 2021

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Convenção nº 169 da OIT (Decreto Legislativo nº 143/2002)

Lei nº 6.001, de 19 de Dezembro De 1973

Lei nº 5.371, de 5 de Dezembro de 1967

Problemas identificados:

Inexistência de serviços gratuito de tradução juramentada de documentos

Recomendações:

Recomenda-se que o Governo disponibilize os serviços de tradução juramentada, de forma gratuita, aos indígenas migrantes e refugiados em situação de extrema vulnerabilidade.

Justificativa

Documentos públicos emitidos por outros países no Brasil, mesmo apostilados, só estão aptos a produzir efeitos com a respectiva tradução juramentada.

Contudo, no estado de Roraima não existe tradutor ou intérprete público que forneça o serviço de forma gratuita, sendo inviável para os indígenas migrantes e refugiados, em situação de extrema vulnerabilidade, acessarem alguns serviços, como nos casos de opção de nacionalidade, para filhos de brasileiros, menores de 18 anos, através dos Cartórios.

